



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19994.000443/2011-44
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.487 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2013
Matéria REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO
Recorrente ATLANTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/07/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO. ART. 17 DO DECRETO 70.235/72. Uma vez que os fundamentos da infração imputada ao contribuinte deixou de ser expressamente combatida quando da apresentação da impugnação e ainda quando da interposição do recurso voluntário, deve ser aplicado o instituto da preclusão.

SAT. SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA. CONFISCO. INCONSTITUCIONALIDADE. Não cabe ao CARF a análise de inconstitucionalidade da Legislação Tributária.

SELIC. APLICAÇÃO. LEGALIDADE. Nos termos da Súmula nº. 04 do CARF, é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente

Lourenço Ferreira do Prado - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Thiago Taborda Simões, Ana Maria Bandeira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por ATLANTA INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA, em face do acórdão que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 35.484.429-6, lavrado para a cobrança de contribuições sociais previdenciárias parte da empresa e as destinadas ao financiamento do GILRAT e a terceiros, incidentes sobre os valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores das contribuições lançadas são:

a-) As remunerações pagas c/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais constantes da folha de pagamento da empresa ATLANTA DISTRIBUIDORA, CNPJ: 00.204.412/0001-39, 00.264.412/0004-81 e 00.264.412/0005-62, caracterizados por esta fiscalização como segurados vinculados à notificada, discriminadas em folha de pagamento daquela empresa e declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP —, no período de 02/1999 a 07/2003.

b-) As remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais constantes da folha de pagamento da empresa ATLANTA COMÉRCIO, CNPJ: 78.667.854/0001-13, caracterizados por esta fiscalização como **segurados vinculados à notificada**, discriminadas em folha de pagamento daquela empresa e declaradas em GFIP, no período de 02/2001 a 07/2003;

c-) As remunerações pagas e/ou creditadas aos segurados empregados e contribuintes individuais constantes da folha de pagamento da notificada nas competências 06/1997 a 09/1997, 01/1999, 09/2001 e 04/2003 a 07/2003, discriminadas em sua folha de pagamento e declaradas em GFIP;

A fiscalização apontou que as empresas ATLANTA INDÚSTRIA (recorrente) era optante pelo simples desde 1997, tendo sido excluída do regime em 1999, já que o seu faturamento ultrapassou o limite determinado em Lei, momento no qual possuía em sua folha 43 funcionários, sendo que no mês seguinte ao da exclusão, passou a possuir apenas 03.

Cita o fiscal que tais empregados foram transferidos para a filial da empresa ATLANTA DISTRIBUIDORA, criada no mesmo endereço da ATLANTA INDÚSTRIA (recorrente), bem como que os empregados da empresa ATLANTA COMÉRCIO foram todos transferidos para a empresa ATLANTA DISTRIBUIDORA.

Além disso, traz outras ilações quanto ao fato de que em verdade, todas as pessoas jurídicas, em verdade, são uma única empresa, sendo que os funcionários constantes nas folhas de pagamento da ATLANTA DISTRIBUIDORA e ATLANTA COMÉRCIO, empresas optantes pelo simples, são na realidade, funcionários da recorrente.

O lançamento compreende o período de 01/1997 a 07/2003, tendo sido o contribuinte cientificado em 23/10/2003 (fls. 99).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância, a recorrente interpôs o competente recurso voluntário, através do qual sustenta:

1. que a contribuição ao INCRA não pode ser exigida de empresas urbanas;
2. inconstitucionalidade do salário-educação;
3. ilegalidade de inconstitucionalidade do SAT e SEBRAE;
4. ilegalidade da SELIC;
5. que a multa aplicada é desproporcional e, por isso, deve ser anulada;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

PRELIMINARES

Da análise dos autos verifico que o recurso voluntário interposto pela recorrente, inicialmente veio a ser inadmitido pela ausência do depósito prévio de 30%, motivo pelo qual fora obrigada a impetrar ação judicial para o seu proessamento.

Em referida ação judicial, a recorrente, além de requerer o processamento do recurso sem o depósito prévio, esta também requereu expressamente o reconhecimento da decadência do crédito tributário lançado nos autos da presente NFLD, o que veio a ser reconhecido em seu favor pelo Poder Judiciário.

Logo, deixo de apreciar a decadência nesta assentada, tendo em vista que nos termos da Súmula n. 01 deste Conselho, pois a matéria está sob o crivo do Poder Judiciário.

MÉRITO

Inicialmente cumpre asseverar que as conclusões da fiscalização acerca da vinculação de segurados empregados das empresas ATLANTA DISTRIBUIDORA e ATLANTA COMÉRCIO sequer foram objeto de irresignação da recorrente, seja a nível de impugnação ou mesmo do próprio recurso voluntário, tratando-se de matéria incontroversa e preclusa.

Logo, também não será discutida nesta assentada.

No que se refere as argumentações acerca da inconstitucionalidade do SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SAT e SEBRAE e sobre o caráter confiscatório e desproporcional da multa aplicada, tenho que a irresignação não pode ser analisada por este Conselho, em respeito a competência privativa do Poder Judiciário, já que, o afastamento da aplicação da Legislação referente as contribuições, indubitavelmente, ensejaria o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei em vigor, conforme previsto nos artigos 97 e 102, I, "a" e III, "b" da Constituição Federal, o que é vedado a este Eg. Conselho.

Sobre o tema, o CARF consolidou referido entendimento por meio do enunciado da Súmula n. 02, a seguir:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Por fim, a insurgência acerca da aplicação da taxa SELIC também não merece amparo. A sua aplicação, enquanto juros moratórios e multa aplicadas sobre as

contribuições objeto do lançamento, foi efetivada com supedâneo em previsão legal consubstanciada no art. 34 da Lei n° 8.212/1991, abaixo transcrito:

Art.34. As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia-SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável. (Artigo reestabelecido, com nova redação dada e parágrafo único acrescentado pela Lei n° 9.528, de 10/12/97)

Parágrafo único. O percentual dos juros moratórios relativos aos meses de vencimentos ou pagamentos das contribuições corresponderá a um por cento.

Tal discussão, inclusive, já tendo sido objeto de várias deliberações neste Conselho, resultou no enunciado da Súmula n°. 04 do CARF, confira-se:

"Súmula CARF n° 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. "*

Ante todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado.